



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.094/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que “institui a criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de São Paulo”.

O projeto estabelece que a capacitação em Braille será promovida como formação continuada destinada aos professores e demais profissionais da rede municipal de ensino básico da cidade de São Paulo, mediante a criação dos referidos Centros.

Ainda nos termos do projeto, a elaboração de relatório de monitoramento da efetividade das formações, indicando também a necessidade de aumentar ou diminuir a periodicidade dos encontros, caberá à unidade escolar, mediante estudo de caso realizado pela equipe escolar, composta pelo Professor de Apoio Educacional Especializado - PAEE, Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e com os profissionais de saúde pertencentes à Supervisão Técnica - ST e ao Núcleo Multidisciplinar - NMD composto por Psicólogo e Fonoaudiólogo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento à Inclusão - CEFAl, ou outros profissionais que realizem atendimento do aluno.

Por fim, o projeto estabelece que o Município poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para realizar parte ou a totalidade dos treinamentos referidos.

A justificativa apresentada registra o crescente número de matrículas de alunos com algum tipo de deficiência ao longo dos últimos anos, em escolas regulares, e que precisam ter garantidos seus direitos legais à educação de qualidade, ao atendimento educacional especializado, alfabetização e recursos tecnológicos, ou não, que garantam o ensino do conteúdo presente no currículo escolar de forma adaptada, levando em consideração as potencialidades e individualidades de cada deficiência. É registrado, ainda, que, de acordo com relatos de professores da rede municipal de ensino, há grande dificuldade em atender de forma eficaz os alunos com deficiência visual, especialmente devido à falta de formação específica no sistema Braille e no uso de recursos acessíveis. Como consequência, esses alunos enfrentam barreiras no processo de aprendizagem, comprometendo seu acesso ao aprendizado e o pleno desenvolvimento educacional.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto fundamenta-se na proteção das pessoas com deficiência visual, objetivando assegurar seu efetivo acesso ao serviço público de educação por meio da viabilização do uso de tecnologia assistiva adequada, consistente no sistema Braille.

No que tange à proteção de pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

No mérito, o conteúdo do projeto alinha-se ao art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também a Lei Orgânica do Município respalda o pretendido pela propositura, consoante o dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I — a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II — o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III — a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV — a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V — o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.”

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de iniciativa reservada ao Executivo. Aliás, a jurisprudência se consolidou no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

parlamentar que, apesar de gerarem despesas e criarem atribuições para a administração, não interfiram demasiadamente na atuação dos órgãos públicos.

Outrossim, há jurisprudência consolidada no sentido de validar leis de iniciativa parlamentar que preveem a adoção de providências pelo poder público a fim de concretizar os direitos das pessoas com deficiência, conforme evidenciam os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, extraídos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. **Instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil.** Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. **Manifesto o interesse local. Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais,** como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado.** Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato. Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nem previsível com efeitos incalculáveis. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexistência no presente exercício. Precedentes. Ação improcedente.” (ADI nº 2101295-12.2024.8.26.0000, j. 04/12/2024 - destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, *caput*, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que **"exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva"** – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – **Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**” (ADI nº 2271344-57.2022.8.26.0000, j. 26/04/2023 - destacamos)

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico, sendo recomendável, contudo, a apresentação de Substitutivo para conferir caráter autorizativo ao texto, visando compatibilizá-lo ao juízo de conveniência e oportunidade inerente à implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2025

Autoriza a criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a capacitação em Braille que será promovida como formação continuada destinada aos professores e demais profissionais da rede municipal de ensino básico da cidade de São Paulo, nos termos desta Lei, mediante a criação de Centros de Formação em Braille.



Art. 2º Os Centros de Formação em Braille terão como atribuições:

- I - fomentar a capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de ensino com foco na utilização correta de instrumentos de tecnologia assistiva;
- II - priorizar o ensino do sistema Braille como método principal de alfabetização, incluindo sua aplicação no ensino de símbolos matemáticos, regras gramaticais, estrutura da língua, leitura e escrita;
- III - orientar e auxiliar os professores do ensino regular quanto à transcrição, tradução e adaptação de materiais em Braille, bem como à ampliação dos conteúdos escolares utilizados no cotidiano (avaliações, apostilas, textos, entre outros);
- IV - colaborar para eliminação de barreiras físicas e atitudinais que dificultem a acessibilidade dos alunos;
- V - adotar práticas pedagógicas comprovadamente eficazes, baseadas em evidências científicas;
- VI - conscientizar os profissionais da rede sobre a importância da inclusão escolar dos alunos com deficiência visual, sempre em conformidade com os princípios da dignidade humana.

Art. 3º A capacitação terá como objetivo assegurar que o professor regente de sala esteja apto a:

- I - utilizar adequadamente os recursos pedagógicos destinados ao ensino dos alunos com deficiência visual, tais como reglete com punção, soroban, materiais e livros transcritos em Braille, canetas especiais, lupas, jogos, entre outros;
- II - elaborar e adaptar materiais, jogos, livros e qualquer outro recurso pedagógico em Braille, de forma a permitir que o aluno com deficiência tenha acesso ao currículo escolar adaptado à sua necessidade;
- III - definir e organizar as melhores estratégias e metodologias que estejam alinhadas às necessidades pedagógicas individuais de cada aluno, levando em consideração suas potencialidades acadêmicas e sociais;
- IV - promover a participação do aluno nas atividades escolares sempre que possível, favorecendo sua integração social e proporcionando melhores condições de aprendizagem;
- V - incorporar, em seu planejamento, elementos que promovam um ambiente educacional favorável à inclusão do aluno com deficiência visual.

Art. 4º A formação será gratuita e de caráter obrigatório a todos os professores e demais profissionais da rede municipal de ensino básico da cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Caberá à unidade escolar, mediante estudo de caso realizado pela equipe escolar, composta pelo Professor de Apoio Educacional Especializado - PAEE, Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e com os profissionais de saúde pertencentes à Supervisão Técnica - ST e ao Núcleo Multidisciplinar - NMD composto por Psicólogo e Fonoaudiólogo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento à Inclusão - CEFAI, ou outros profissionais que realizem atendimento do aluno, elaborar relatório de monitoramento da efetividade das formações, com indicação da necessidade de aumentar ou diminuir a periodicidade dos encontros.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para realizar parte ou a totalidade dos treinamentos referidos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,